A PROVEDORA DE JUSTIÇA

Exmo. Senhor
Presidente da Direcção Nacional da Associação
Sindical dos Juízes Portugueses
Juiz Manuel Henriques Ramos Soares

Lisboa, 30 de abril de 2018

Vossa Ref.ª	*Vossa Comunicação*	*Nossa Ref.ª*
	28 de junho de 2017 8 de janeiro de 2018	Q/3834/2017

Assunto: pedido de iniciativa de fiscalização sucessiva abstrata- tramitação eletrónica dos processos

I - Os Pedidos

A 28 de junho de 2017 dirigiu-se a Associação Sindical dos Juízes Portugueses ao Provedor de Justiça, pedindo-lhe que requeresse ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas no artigo 28.º da Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio, na redação que lhes veio a ser dada pela Declaração de Retificação n.º 16/2017, de 2 de junho. À altura era titular do órgão José Francisco de Faria Costa. Alguns meses mais tarde – a 8 de janeiro de 2018 – recebi eu própria pedido de idêntica

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

natureza, também proveniente da ASJP, mas desta feita tendo por objeto as normas contidas no artigo 25.º da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro.

Os dois pedidos revelam a mesma preocupação e incidem sobre o mesmo problema. Em causa está, tanto num como noutro, o modo pelo qual as portarias acima referidas vêm regular a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais; e, por ser intensa a preocupação sentida pela ASJP relativamente a tal, os dois pedidos dirigem-se ao Provedor de Justiça, solicitando que seja ponderada a possibilidade de apresentação de um requerimento ao Tribunal Constitucional, a fim de que venha a ser invalidada, nos termos dos artigos 280.º e 281.º da Constituição, a solução acolhida pelo "legislador" nas normas em causa. A única diferença existente entre os dois pedidos diz respeito ao seu objeto imediato. O primeiro, apresentado a 28 de junho, incide, como já foi dito, sobre o artigo 28.º da Portaria n.º 170/2017 (na redação que lhe foi dada pela Declaração de Retificação n.º 16/2017), que dispõe sobre "peças processuais e documentos em suporte físico" na *tramitação eletrónica dos processos judiciais.* O segundo, apresentado a 8 de janeiro, incide – como também já foi dito - sobre o artigo 26.º da Portaria n.º 380/2017, que dispõe sobre "peças processuais e documentos em suporte físico" na *tramitação eletrónica dos processos da jurisdição administrativa e fiscal.* De resto, a questão colocada em ambos é essencialmente a mesma. Ao regular a tramitação eletrónica dos processos o "legislador" teve que estabelecer algum critério para a distinção entre as peças e os documentos processuais a constar do suporte físico do processo e aqueles outros que do mesmo suporte físico não constarão, só podendo por isso ser objeto de consulta eletrónica. Mas em vez de devolver – como o fazia antes – a determinação última de tal critério à ponderação do juiz da causa, decidiu ser ele próprio (o "legislador") a enumerar quais os documentos e peças que não deverão, em caso

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

algum, integrar o suporte físico do processo, exigindo ademais que o juiz da causa fundamente toda e qualquer ordem que dê no sentido da integração de certa peça processual no suporte físico, mesmo aí onde essa integração permaneça "lícita". É esta, doravante, a solução comum que é aplicada tanto à tramitação dos processos nos tribunais judiciais (primeira instância) quanto à tramitação dos processos na jurisdição administrativa e fiscal. No caso destes últimos, dispõe ainda a Portaria n.º 389/2017 (artigo 25.º, n.º 1) que a identificação dos documentos que constam do suporte físico do processo seja determinada por provimento do juiz presidente, homologado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ouvidos os juízes em exercício de funções no respetivo tribunal.

Entende a ASJP que é inconstitucional uma tal solução, apresentando para tanto argumentos que são, nos dois pedidos, essencialmente convergentes.

Assim, dirijo-me agora à Associação Sindical dos Juízes Portugueses, em resposta que comunica a decisão que quanto a ambos tomei.

II - Das Razões invocadas pela ASJP

São fundamentalmente de dois tipos, as razões apresentadas pela ASJP para sustentar a inconstitucionalidade do regime que atrás sumariamente expus. Por um lado, invoca a ASJP a inconstitucionalidade desse mesmo regime por motivos de ordem orgânico-formal; por outro, são também para tanto invocados argumentos de natureza substancial ou material.

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

1. Razões orgânico-formais

1.1. Razões formais

De entre o primeiro tipo de razões, de ordem orgânico-formal, saliento em primeiro lugar aquela que se prende com o facto de não ter sido ouvida a própria ASJP aquando da elaboração das normas regulamentares em causa, facto esse que, no entender da Associação, contraria o disposto no artigo 56.º da CRP [direito das associações sindicais de participar na elaboração da legislação de trabalho]. Em causa, diz-se, estaria "matéria atinente ao exercício das funções dos juízes", "seja em que prisma forem enquadradas essas mesmas funções" (ponto 2. do pedido de 8 de janeiro), pelo que sempre seria direito da respetiva associação sindical, representativa dos trabalhadores, ser ouvida em matérias atinentes à regulação do modo de prestação do trabalho em causa.

O artigo 56.º da CRP consagra um *direito fundamental* dos cidadãos, e integra por isso a chamada "parte dogmática" da Constituição. Mais propriamente, aí se enumera um dos *direitos, liberdades e garantias* que formam o Título II dessa mesma Parte, e que aparece identificado como direito fundamental dos trabalhadores ao qual se aplica o regime de vinculação direta previsto no artigo 18.º.

Não restam dúvidas de que a titularidade de direitos fundamentais, orientada pelo princípio da universalidade (artigo 12.º da CRP), há de incluir todos aqueles cidadãos que se integrem na "classe profissional" dos juízes. Como não restam dúvidas de que situações haja que possam justificar a tomada em consideração das posições dos juízes, através da sua associação sindical, na elaboração da legislação de trabalho que lhes diga respeito. Aliás, o Tribunal Constitucional já assim o reconheceu, no ponto 6 do Acórdão n.º 396/2011.

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

Todavia, também parece certo que não é neste grupo de situações [em que se justifica que a condição do juiz seja reconduzida à sua matriz juslaboral] que se inclui esta que agora vimos examinando.

A propósito dela, a ASJP comunica-me dúvidas e inquietações que se não resumem – como já disse – à invocação da eventual existência de um vício formal no processo de elaboração das normas das portarias que vieram a alterar, de forma significativa, o modo de tramitação eletrónica dos processos em tribunal; mais do que o não ter sido, a este propósito, ouvida a Associação Sindical, o que a ASJP alega é que de tais normas resulta uma compressão ilícita dos poderes dos juízes, decorrente da indevida intervenção de um outro poder do Estado (que não o jurisdicional) na condução da prática de actos que, de acordo com o estatuto que a Constituição lhe reserva, só ao próprio juiz caberia. Voltarei ainda a esta alegação que, nos dois pedidos, assume primordial importância; por agora, recordo-a apenas para salientar o seguinte.

Se, de facto, é preocupação maior da ASJP denotar nas normas regulamentares em causa uma ingerência indevida (e *jurídico-constitucionalmente indevida*) em esfera de ação reservada ao Poder Judicial, tal significa que a regulação da tramitação eletrónica dos processos coloca desde logo um problema que é atinente ao modo de convivência entre os diferentes poderes soberanos do Estado. Ora, um tal problema, assim equacionado, não pressupõe que se assuma a condição *cidadã* do juiz, titular – como qualquer outro membro da comunidade política – de direitos, liberdades e garantias que o defendam perante a eventualidade de uma ação estadual agressiva. Pressupõe, isso sim, que se assuma a condição do juiz como titular de um poder soberano através do qual o Estado age, poder esse que se exerce com independência de todos os outros. Nesta exata medida, não colhe, para sustentar a posição que

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

vimos acompanhando, a alegação segundo a qual a ASJP, enquanto associação representativa de trabalhadores, deveria ter sido ouvida na elaboração da legislação de trabalho. É que tal alegação contradiz essa outra, que se lhe segue, e que sustenta a existência, *in casu*, de um conflito entre poderes do Estado, provocado pela compressão indevida de poderes que só ao juiz estão constitucionalmente atribuídos. Os dois pontos de vista não são cumuláveis. Ou bem que se entende que os associados da ASJP são *trabalhadores* como os demais, com direito a obter da ordem constitucional a tutela conferida aos cidadãos, ou bem que se entende que tais associados – na concreta questão que pretendem ver resolvida pelo Tribunal Constitucional – são titulares de órgãos de soberania, investidos de um poder que lhes é reservado e, por isso mesmo, detentores de um estatuto constitucional único. Entre estes dois pontos de vista a disjunção é inevitável; e como entendo (tal como a ASJP o entende) que o principal problema ser resolvido reside na questão, *substancial ou material,* de saber se há ou não *in casu* uma compressão indevida do âmbito de poderes reservados pela ordem constitucional aos juízes e aos tribunais, a simples equação do problema revela, por si só, que não é esta uma das situações em que se justifique reconduzir a condição do juiz a uma matriz juslaboral. Por este motivo, não subscrevo a primeira razão apresentada pela ASJP para que se requeira ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade das normas atrás referidas.

1.2. Razões orgânicas

Como também não posso subscrever a outra, que se lhe segue na ordem lógica das coisas, e que sustenta a inconstitucionalidade *orgânica* das normas

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

questionadas. Incide especificamente esta alegação sobre a Declaração de Retificação n.º 16/2017, de 2 de junho, que veio a alterar o disposto no artigo 28.º da Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio. Como já se sabe, a alteração foi substancial. Na sequência da retificação feita em junho, a Portaria n.º 170/2017 passou a prever um regime diverso do que existia antes, nos termos do qual, e doravante, não apenas se exige a prolação de um despacho fundamentado para que o juiz da causa possa determinar a incorporação de documentos e peças no suporte físico do processo, como ainda se identifica, em seis alíneas, as matérias que o próprio "legislador" entende não serem em caso algum relevantes para a decisão material da causa, não podendo por isso justificar qualquer ordem de incorporação de peças no suporte físico do processo.

Uma vez que este regime, introduzido pela declaração de retificação, vem desde logo prescindir da avaliação que o juiz da causa faça relativamente ao que sejam ou não sejam peças e documentos materialmente relevantes para a decisão da mesma – ao contrário do disposto pelo regime anterior, que se fundava justamente nesta última avaliação – entende a ASJP que se fez aqui *muito mais* do que apenas "corrigir lapsos gramaticais, ortográficos e de cálculo", única intervenção permitida às retificações, de acordo com a definição que delas faz o artigo 5.º da Lei Formulária n.º 74/98, de 11 de novembro. Além disso, diz ainda a ASJP, precisamente pelo facto de este novo modelo, introduzido pela Declaração de Retificação n.º 16/2017, implicar uma muito diferente visão do que seja ou deva ser a relação do juiz com o processo, a mesma retificação excedeu claramente a habilitação legislativa que fora conferida à autoridade administrativa para que esta regulasse a matéria, autorização essa que naturalmente se cingia à estrita regulamentação do modo da tramitação eletrónica dos processos. Finalmente – alega ainda a Associação - a imposição

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

de uma nova e diferente visão da relação do juiz com o processo, a realizar-se, caberia única e exclusivamente ao legislador parlamentar, havendo por isso, *in casu*, além de tudo o mais, uma inconstitucionalidade orgânica.

Não discutirei agora a questão de saber se a Declaração de Retificação n.º 16/2017 contém, ou não, uma verdadeira retificação, na aceção que do termo faz a Lei Formulária n.º 74/98; como não discutirei a questão de saber se com ela (e com o disposto no artigo 25.º da Portaria n.º 380/2017, relativa à tramitação dos processos na jurisdição administrativa e fiscal) se excedeu, ou não, a habilitação conferida na matéria por lei à autoridade regulamentar. A terem uma resposta positiva, ambas as questões colocariam problemas de *legalidade,* a serem resolvidos pela jurisdição comum, e não problemas de *constitucionalidade,* a serem resolvidos pelo Tribunal Constitucional, pelo que a sua análise se me configura, agora, dispensável. Indispensável é, porém, a referência à outra alegação ainda apresentada a este propósito pela ASJP, segundo a qual, e pela sua radical novidade face ao regime anterior, a matéria em causa só poderia ter sido regulada por *lei do parlamento,* havendo por isso no caso uma *inconstitucionalidade orgânica.*

A coerência desta última alegação só poderá vir a ser inteiramente compreendida se se tiver em linha de conta o pressuposto da qual parte. E o pressuposto é o seguinte: ao prescindir da avaliação feita pelo próprio juiz da causa [quanto ao que é relevante para a decisão material que tem que ser proferida], este modelo de tramitação eletrónica dos processos, definido pelas normas regulamentares, é muito mais do que isso [do que um simples modelo de "tramitação eletrónica"]. É que a suportá-lo está todo um *novo entendimento* do que deva ser a condução do processo por parte do juiz, novo entendimento esse que, aliás, contraria o disposto no artigo 6.º do Código de Processo Civil (*dever*

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

de gestão processual). É esta, pois, a tese essencial que, ao longo dos dois pedidos, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses reiteradamente defende.

Todavia, e ainda que a tese esteja certa, nem por isso se poderá concluir que haverá, por causa dela, razões para sustentar, no caso, a inconstitucionalidade orgânica das normas regulamentares. É que o problema, a existir, continuará ainda a ser um problema de legalidade, ou de contradição entre lei e regulamento, e não um problema de constitucionalidade, ou de contradição entre norma regulamentar e norma constitucional. Uma questão de constitucionalidade, resultante da eventual invasão da reserva de competência legislativa do Parlamento, só se colocaria se se provasse estarmos aqui no domínio de alguma das matérias enumeradas nos artigos 164.º e 165.º da Constituição. E não parece ser esse o caso: por um lado, não se inclui em nenhuma dessas matérias a aprovação do Código de Processo Civil; por outro, nenhuma relação parece poder estabelecer-se entre os domínios materiais que vimos acompanhando e a reserva genérica constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º, segundo a qual deverá sempre ser objeto de lei parlamentar a regulação de matéria atinente a direitos, liberdades e garantias. Como já atrás ficou dito, não colhe – a meu ver – o argumento segundo o qual terá implicado violação de um direito desta natureza a falta de audição da ASJP aquando do processo de elaboração dos regulamentos; além disso, difícil é estabelecer qualquer conexão – aliás, nunca invocada pela Associação – entre a matéria em causa e o direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 20.º da CRP. Por estes motivos, também aqui não vejo razões que justifiquem a apresentação de um requerimento ao Tribunal Constitucional.

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

2. *Razões substanciais*

Há, no entanto, ainda um outro grupo de razões, de ordem, não já orgânico-formal, mas de índole substancial ou material, que a ASJP apresenta, para fundamentar o seu pedido de início de um processo de controlo da constitucionalidade das normas regulamentares. Resumi-las-ei em duas: (i) a razão que se prende com o dever de fundamentação do despacho, que deve ser exarado pelo juiz da causa para ordenar a incorporação de certas peças no suporte físico do processo, dever esse que se entende ser contrário ao disposto no n.º 1 do artigo 205.º da CRP; (ii) a razão que se prende com a eventual ilicitude desta "compressão" de poderes que só ao juiz deverão caber, nos termos, quer do próprio princípio da separação dos poderes (artigos 2.º, 110.º e 111.º da CRP), quer daqueles outros que dele decorrem, e que se traduzem na reserva da função jurisdicional e na concomitante reserva de juiz (artigo 202.º).

Nenhuma destas razões se me afigura, contudo, sustentável.

Desde logo, não me parece ser de sustentar a razão que invoca a existência de uma contradição direta entre o que é doravante exigido pelas normas regulamentares – a prolação de um despacho fundamentado, por parte do juiz da causa, para determinar a incorporação de peças e documentos que considere relevantes no suporte físico do processo – e o que é disposto pelo n.º 1 do artigo 205.º da Constituição. É certo que um tal despacho será sempre, como o afirma a ASJP, um despacho de mero expediente; e é também certo que a Constituição só exige a fundamentação para os despachos *que não sejam de mero expediente*. Mas tal não significa que fique logo proibida (e *constitucionalmente* proibida) a exigência de fundamentação em outro tipo de actos: a Constituição estabelece aqui um mínimo, exigível pelas repercussões que os actos que nela são

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

mencionados têm na *vida externa ao tribunal.* Mas não impõe um máximo, porque se não ocupa nem se pode ocupar de toda a ordem de actos que possam ou devam ser praticados na *ordem interna* dos tribunais. A ordem constitucional compromete-se com o essencial; e tal implica que, nestes domínios, se assegure que quem acede à justiça possa compreender os motivos que fundamentam as decisões que lhe sejam destinadas. Para além disso, porém, não pode da Constituição extrair-se qualquer proibição, dirigida ao legislador ordinário, de exigir fundamentação *também* em relação a outros actos. Para além de não decorrer da literalidade do preceito, uma tal conclusão – que, a firmar-se, implicaria ver na ordem constitucional aquilo que ela não pode dar: um regime fechado e exaustivo da fundamentação em todos os actos praticados ao longo de um processo em tribunal – seria contrária à razão de ser mesma do preceito do n.º 1 do artigo 205.º da CRP.

Por outro lado, também não vejo por que razões se deverá entender que as normas regulamentares em causa violam os princípios da separação dos poderes, da reserva de jurisdição ou de reserva de juiz. Esta é, de resto, a mais *intensa* alegação que a ASJP apresenta, para sustentar o seu pedido de início de um processo de controlo de constitucionalidade das normas regulamentares; e digo *intensa* pela proximidade existente entre os parâmetros de validade que aqui são invocados – a separação dos poderes e a reserva de função jurisdicional – e os valores básicos que sustentam qualquer ordem constitucional que se comprometa com o Estado de direito. Nenhuma alegação que invoque a violação destes valores pode ser negligenciada; nenhum discurso em que tal violação seja mencionada pode deixar de ser considerado. Se tal será verdade em relação a qualquer discurso, por maioria de razão o será quando o discurso em causa for – como o é no caso – oriundo da associação profissional dos juízes. Voltarei

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

ainda mais tarde, quando concluir, a este ponto, que me parece primordial; mas antes gostaria de poder explicar por que razão entendo que a *intensidade* da alegação se não confunde com a sua justeza, ou a sua adequação, para efeitos de apresentação ao Tribunal Constitucional de um pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas regulamentares.

É relativamente escassa a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o princípio da separação dos poderes, enquanto parâmetro constitucional autónomo. Um registo de intensa conflitualidade entre os diferentes poderes do Estado – e, sobretudo, entre o poder executivo e o poder jurisdicional, que é o que agora importa – é algo que permanece alheio ao lastro da nossa justiça constitucional, que, por esse motivo, não inclui uma interpretação constante do sentido a atribuir, autonomamente, ao princípio que inspira a epígrafe do artigo 111.º da Constituição.[1] Contudo, e em contrapartida, é já extenso o lastro das suas decisões relativas à reserva da função jurisdicional, princípio contíguo com o da separação dos poderes[2] que, para o caso, particularmente nos interessa.

Assim, nos Acórdãos n.os 71/84, 104/85, 98/88, 182/90, 443/91, 396/95, 452/95, 630/95, 760/95, 80/2003 e, para uma síntese recente, 510/2016, o Tribunal desenvolveu uma *doutrina* sobre o que seja a reserva de função jurisdicional, decorrente desde logo do artigo 202.º da CRP, doutrina essa que, creio, pode rápida mas consistentemente resumir-se aos seguintes pontos fundamentais: (i) a ideia segundo a qual o exercício da função jurisdicional está

[1] O que se diz no texto estende-se, aliás, a conflitos de competência entre o poder legislativo (Assembleia da República) e poder executivo (Governo), contando-se apenas um único caso em que o Tribunal Constitucional se pronunciou pela inconstitucionalidade por violação do princípio da separação e da interdependência dos poderes (Acórdão n.º 214/2011). De referir ainda os Acórdãos n.os 461/87, 1/97, 24/98, sendo que, neles, não só o Tribunal Constitucional se não pronunciou pela inconstitucionalidade, como, em rigor, enfrentava questões que tinham que ver com o específico problema de saber se existe ou não uma reserva de função administrativa.

[2] Veja-se, sobre a contiguidade dos dois princípios, o Acórdão n.º 140/90.

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

principalmente reservada aos tribunais é central para a construção do Estado de direito; (ii) a concretização desta ideia pressupõe a possibilidade de uma definição *substancial* da função jurisdicional, por contraposição em relação às demais funções do Estado; (iii) a possibilidade dessa definição substancial é-nos dada pela própria Constituição, mormente pelo disposto no n.º 2 do artigo 202.º e pelo artigo 203.º; (iv) de acordo com estes dados, o *núcleo essencial* da *jurisdictio*, enquanto função estadual autónoma, estará tanto na neutralidade e independência do seu exercício [os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei: artigo 203.º] quanto na ordenação desse mesmo exercício à finalidade de composição dos conflitos, de proteção dos direitos e de defesa da legalidade [n.º 2 do artigo 202.º].

Não vejo como pode contestar-se a justeza desta doutrina. E não vejo também como é que, face a ela, se pode neste momento sustentar-se que as regras fixadas pelas portarias quanto à "desmaterialização" dos processos em tribunal – incluindo aquelas que determinam quais os elementos do processo que devem ou não devem ser impressos em papel – podem relevar do núcleo essencial da função jurisdicional.

É certo que, para efeitos de pertinência na decisão a proferir, caberá ao juiz aferir da relevância dos elementos que constituem o processo. Todavia, também não será menos certo que o prévio condicionamento, por portaria, da "materialização" desses mesmos elementos não afetará por si só o juízo a proferir no caso concreto, uma vez que quem julga continuará a dispor dos elementos necessários – embora sob "forma" diferente – para resolver a *causa decidendi* determinando-se exclusivamente por critérios legais. Dito de outro modo: a predeterminação regulamentar dos termos em que é possível a "materialização" dos elementos que formam o processo não constitui, em si

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

mesma, um critério de decisão que se acrescente ou sobreponha à autoridade soberana do juiz para determinar o Direito aplicável ao caso e compor o conflito. Constituirá, porventura, um novo enquadramento fáctico do "ambiente" em que se exerce tal autoridade soberana; mas não a substitui nem pretende substitui-la. É neste sentido, creio, que se deve entender a afirmação segundo a qual tais medidas – as medidas regulamentares que visam definir o novo modelo de tramitação eletrónica dos processos –, a terem, no quadro das funções do Estado e por si só, alguma "natureza", serão de ordem ou "natureza" administrativa e não jurisdicional. Assim, quanto a este ponto não vejo motivos que justifiquem a apresentação ao Tribunal Constitucional de um pedido de controlo da constitucionalidade das normas em questão.

3. Conclusão: a relevância do problema

A conclusão a que chego – segundo a qual me parece não existirem motivos para devolver a questão ao Tribunal Constitucional – não implica, porém, que desconsidere o problema subjacente à situação por V. Exas. descrita. Implica apenas e tão somente que não qualifico o problema como "questão jurídico-constitucional", a ser dirimida através dos meios de que dispõe a justiça constitucional para a composição de conflitos que integrem a sua área material de jurisdição. Estou convicta de que o problema subsiste; estou convicta de que os constrangimentos fácticos que rodeiam a administração da Justiça podem trazer a quem a exerce perturbações que não merecem ser desconsideradas; estou finalmente convicta de que, não chegando a traduzir-se tais perturbações em compressões ilícitas dos poderes dos juízes, as mesmas se podem repercutir

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt

negativamente no desempenho da função soberana que a Constituição atribui aos Tribunais.

Nesta exata medida, mantenho-me à disposição da ASJP para que, em colaboração com a Associação, se possam encontrar formas de ultrapassar problemas que, não sendo embora de estrita índole jurídico-constitucional, não deixam de ter um relevo fundamental para o bom funcionamento da justiça.

Apresento a V. Exas os meus melhores cumprimentos.

A Provedora de Justiça

(Maria Lúcia Amaral)

Rua do Pau de Bandeira, 9 – 1249-088 – Lisboa - Tel. 213 926 600 – Fax 213 961 243
http://www.provedor-jus.pt